



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 24, DE 2023

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 21 de março, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 184/2022

AUTORA: VEREADORA ANA LÚCIA FERREIRA OLIVEIRA MEIRA – DRA. ANA VETERINÁRIA – UNIÃO.

ALTERA E ACRESCENTA ARTIGOS À LEI Nº 9.811, DE 6 DE ABRIL DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PESSOAS DO SEXO FEMININO, NO PERÍODO NOTURNO, DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º A Lei Municipal nº 9.811, de 06 de abril de 2016, após alterações e acrescidos artigos, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2º As mulheres, os idosos e as pessoas com deficiência, e seu acompanhante se houver, que utilizam o transporte coletivo urbano de passageiros municipal de Santo André, podem optar pelo local mais seguro e acessível para embarque e desembarque no período noturno, a partir das 21 horas, em dias úteis, feriados e finais de semana.

§1º A autorização de que trata o "caput" deste artigo, no tocante ao acompanhante, o mesmo deverá embarcar ou desembarcar conjunta e simultaneamente no mesmo local previamente solicitado ao operador.

§2º Para os fins desta lei, deverá ser considerada a identidade de gênero autodeclarada, independentemente do que constar em documento ou registro público, sendo permitido, portanto, o desembarque de travestis e de mulheres transexuais.

Art. 3º Quando solicitado, os condutores dos veículos de transporte coletivo urbano no Município de Santo André ficam autorizados a pararem os ônibus para possibilitar o embarque e desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

Art. 4º Não será autorizado o desembarque fora dos pontos preestabelecidos, conforme previsto no artigo 2º, nos seguintes casos:





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

I - em parcelas do itinerário que ocorram em corredores exclusivos de ônibus à esquerda do viário;

II - em viadutos, pontes e túneis.

Art. 5º A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça aos itinerários determinados pela Secretaria de Mobilidade Urbana e pelas empresas de transporte coletivo urbano municipal.

Art. 6º Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque nos locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

Art. 7º Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Parágrafo único Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.

Art. 8º As empresas de transporte coletivo urbano municipal e o Poder Executivo Municipal ficam autorizados a fazerem campanhas de divulgação para que sejam cumpridas as determinações contidas nesta lei, podendo colocar adesivos em local de alta visibilidade, no espaço interno de todos os ônibus e micro-ônibus utilizados no sistema viário, informando aos usuários sobre o número e o conteúdo desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, inclusive na forma de fiscalização, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 22 de março de 2023, 469º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. nº 7282/2022
/IGS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390039003200360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.